CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 22/98
Folha 02
Aprovado
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

(Autoria do Poder Legislativo)

LEI Nº 680 DE 17 DE JUNHO DE 1998.

"DISPÕE SOBRE A ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NOS LOCAIS DE FLUXO DE PEDESTRES E EDIFÍCIOS DE USO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Ouro Preto do Oeste a obrigatoriedade de a adaptação dos edifícios e logradouros de uso público para acesso, circulação e utilização das pessoas portadoras de deficiências de conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - Consideram-se de uso público:

I- Sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
II- Prédio onde funcionam órgãos e entidades públicas da administração direta ou indireta;
III- Estabelecimentos de ensino, de saúde, bibliotecas e outros do gênero;
IV- Supermercados, centros de compras e lojas de departamentos;
V- Edificações destinados ao lazer tais como, estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;
VI- Auditórios para convenções, congressos e conferências;
VII- Outros estabelecimentos, tais como:
   a. instituições financeiras e bancárias;
   b. bares e restaurantes;
   c. hotéis e similares;
   d. sindicatos e associações profissionais;
   e. terminais rodoviários e similares;
   f. cartórios;
   g. parque de exposição, praças e outros.

§ 2º - Na hipótese da edificação tratar-se de prédio de preservação histórica ou tombada pelo patrimônio público, a adaptação mencionada no "caput" deste artigo deverá ser submetida à aprovação prévia do órgão de planejamento

Art. 2º - Nos edifícios e logradouros que se trata o artigo 1º exige-se pelo menos:

I- Porta de entrada com largura mínima de 90 cm.
II- Nas escadas de acesso, espelho (e) com altura máxima de 18 cm, piso (p) consoante a fórmula P+2e=64 cm e largura mínima de 120 cm.

Art. 3º - As escadas e rampas deverão ter corrimão que possibilite a utilização com segurança às pessoas portadoras de deficiência, observadas com normas de que trata o art. 1º e a Lei.

Art. 4º - Será exigida, sempre que se encontrem obstáculos a menos de 2,00m (dois metros) de altura em relação ao piso, nas vias de deslocamento público, sinalização referencial para o deficiente visual por meio de:

a. diferença marcante do piso, maior ou igual à projeção vertical de caixa de leitura e manutenção dos órgãos de serviços públicos, caixas de correios, telefones públicos, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêndio, árvores e demais elementos que possam vir a se constituir em barreiras aos deficientes.
b. proteção metálica, de madeira ou outro material adequado em volta ou abaixo de: árvore, lixeira domiciliares fixas, extintores de incêndios e similares.

Art. 5º - Em áreas onde não há descontinuidade entre calçadas e o limite do lote, principalmente quando trata-se de serviços onde haja movimentos de veículos, será obrigatória a sinalização física que será usada como balizador referencial para os deficientes visuais.

Art. 6º - As grelhas de esgotos e bocas-de-lobo devem ter espaço estabelecido de modo a facilitar a locomoção dos deficientes visuais.

Art. 7º - As adaptações referidas nesta Lei deverão obedecer, ainda, à Lei Federal nº 7.045/85, que trata da permissão ou proibição de utilização do símbolo internacional de acesso.

Art. 8º - Os edifícios e logradouros já existentes terão o prazo máximo de 05 (cinco) anos para executar as adaptações necessárias contados a partir da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único – Quando da impossibilidade de adaptação física da edificação estabelecida no "caput" deste artigo, deverão ser tomadas medidas alternativas que minimizem a barreira existente, mediante consulta prévia ao órgão de planejamento urbano municipal.

Art. 9º - O alvará para construção ou reforma somente será concedido mediante o cumprimento do disposto nesta Lei.

MUNICIPAL DE OURO PRETO
Prot. 2019
Folha 004
Proto clo

Art. 10 – Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e fiscalização de obras ficam encarregados de implantar e fiscalizar a aplicação desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, o Município deverá regulamentar os gráficos através de Decreto no prazo de 90 (noventa) dias.

CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 220/98
Folha 005
Protocolo

AO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Segue o presente processo montado nesta seção através dos documentos em anexo

Em, 18-06-98

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Degivaldo Jesus dos Santos
Seção Protocolo
Port. 039/GP/CMOPO/RO/97

Segue o presente processo a Divisão Legislativo para confeir com o propto de lei 19.06.98

João Nogueira do Nascimento
VEREADOR
Presidente da Câmara Municipal

Ao Arquivo Geral;

Segue o Presente Processo Para ser Arquivado.

Em, 19-06-98

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Divisão Legislativa
050/GP/CMOPO/RO